



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

LEI Nº 340, 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Denomina **JOANA VIEIRA DA SILVA "NANINHA"** a UBS – Unidade Básica de Saúde de Tanque do Piauí, situada na Av. Dom Edilberto, nº 184 – bairro Cidade Verde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ – ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Denomina **JOANA VIEIRA DA SILVA "NANINHA"** a UBS – Unidade Básica de Saúde de Tanque do Piauí, situada na Av. Dom Edilberto, nº 184 – bairro Cidade Verde, nesta cidade, em homenagem póstuma a **JOANA VIEIRA DA SILVA "NANINHA"**, mulher batalhadora e de família tradicional deste município.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a erigir um Pedestal com o busto e placa da homenageada.

Art. 2º - Para atender as despesas com a execução da presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a utilizar os recursos constantes do orçamento, ou se necessário, abrirá por decreto, crédito especial, utilizando os recursos disponíveis, conforme determina o § 1º, incisos I ao IV, do art. 43, da Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí - PI, em 28 de dezembro de 2017.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

LEI Nº 341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração da sede do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sede do Poder Executivo Municipal passa a funcionar no prédio do Centro de Saúde José Francisco Lustosa localizado na Avenida Dom Edilberto, nº 760 – centro, em Tanque do Piauí – PI.

Art. 2º A sede da Secretaria Municipal de Saúde passa a funcionar no prédio localizado na Rua Primeiro de Outubro, nº 168 – centro, em Tanque do Piauí – PI.

Art. 3º. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, 28 de dezembro de 2017.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 31 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, fixa as alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pela Lei Complementar nº 116, de 31 de junho de 2003, passam a ter as seguintes redações no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001, de 31 de dezembro de 2004, de acordo com a Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de

comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25 – Serviços funerários.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 74 da Lei Complementar nº 001/2004, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 3º - O artigo 75 da Lei Complementar nº 001, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigor com as seguintes alterações nos incisos XII, XVI, XIX e fica acrescido dos incisos XXIII, XXIV, XXV:

Art. 75 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º - Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo artigo 74 da Lei Complementar nº 001, de 31 de dezembro de 2004, passam a vigor com as seguintes alíquotas.

SUBITEM – ALÍQUOTA

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas - 3%

1.02 – Programação - 3%

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres - 3%

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres - 3%

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação - 3%

1.06- Assessoria e consultoria em informática - 3%

1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados - 3%

1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas - 3%

1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) - 3%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza - 3%

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda - 5%

Art. 5º - A Lei Complementar nº 001/2004, fica acrescida dos seguintes Artigos:

Art. 277 - O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 278 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no âmbito do Município de Tanque do Piauí, em adequação aos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de junho de 2003 c/c a Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016 passará a vigorar com alíquotas mínimas de 2% (dois por cento) e alíquotas máximas de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 7º - O percentual descrito na presente Lei manter-se-á vigorante sobre quaisquer obscuridades ou controvérsias em relação à alíquota fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí - PI, em 28 de dezembro de 2017.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

Prefeito Municipal



O VEÍCULO DE
MAIOR PENETRAÇÃO DA
IMPRENSA PIAUIENSE

LIDO DIARIAMENTE POR:

448 Prefeitos e Vice-prefeitos

2.100 Vereadores

1.200 Secretários Municipais

200 Promotores e Procuradores de Justiça

Conselheiros, auditores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado; Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e auxiliares da administração direta e indireta do Governo Federal e Estadual.